



RECOMENDAÇÃO nº 08/2016

(IC nº 008/2014)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seus representantes legais, no uso das atribuições outorgadas pelos nos art. 127, caput, e art. 129, inciso II, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando à proteção e defesa de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, entre os quais avultam os relativos ao consumidor, nos termos do art. 129, III, e art. 5º, XXII, da Constituição Federal, respectivamente;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 007/2014, em andamento nesta Promotoria de Justiça, instaurado para apurar possíveis irregularidades das agências bancárias de Caruaru, quanto à implementação de dispositivos de segurança;

CONSIDERANDO a existência das Leis Municipais nº 3.673/1994 e nº 5.345/2013, em anexo, que dispõem sobre medidas de segurança que devem ser adotadas pelas instituições bancárias e financeiras existentes no Município de Caruaru/PE;

CONSIDERANDO que já foram realizadas fiscalizações nas instituições bancárias deste município, pelo PROCON-Caruaru, juntamente com a Secretaria de Negócios da Fazenda do



Município de Caruaru, cujos Termos de Notificação e “Check list” foram entregues às agências bancárias existentes na cidade de Caruaru/PE e a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 5.345/2013, atribuiu à Secretaria da Fazenda e à DESTRA o dever de fiscalizar o seu cumprimento, inclusive, aplicando multa e interditando os estabelecimentos bancários (suspensão de alvará);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 14.727, de 10 de julho de 2012, veda o uso de aparelho celular e similares nos ambientes destinados aos caixas de atendimento e aos caixas eletrônicos das instituições financeiras e bancárias localizadas no Estado de Pernambuco, exigindo somente a afixação de cartazes informando sobre a proibição do uso de aparelho celular e similares ;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 estabeleceu que cabe a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações, e que até o presente momento não foi fixada a obrigatoriedade do uso de bloqueador de sinais de radiocomunicações nas agências bancárias e financeiras pela antedita agência reguladora;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 22, inciso IV, é competência privativa da União legislar sobre sistema de telecomunicações, esta Promotoria de Justiça, dará ciência ao Procurador Geral de Justiça da inconstitucionalidade formal do artigo 3º da Lei



Municipal nº 5.345/2013¹, para a promoção da devida Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, conforme atribuição legal.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO RECOMENDAR :

1 – ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS EXISTENTES NA CIDADE DE CARUARU/PE

Atendam às exigências contidas nas Leis Municipais nº 3.673/1994 e nº 5.345/2013, no prazo de 60 dias, de tudo informando a esta Promotoria e aos órgãos de fiscalização quanto ao cumprimento;

2 – AO PROCON – CARUARU, À SECRETARIA DE NEGÓCIOS DA FAZENDA DE CARUARU E À DESTRA

No exercício de suas atribuições , após o prazo de 60 dias, a contar da publicação desta Recomendação em Diário Oficial do Estado, realizem novas inspeções às instituições bancárias existente neste Município e, de acordo com a legislação vigente, procedam com a aplicação de multas pecuniárias e/ou interdições cautelares, que se fizerem necessárias, às instituições bancárias que estiverem descumprindo as anteditas Leis (excetuando-se o bloqueio de sinal de celular em suas áreas internas, pelos anteriormente expostos), de tudo informando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de até 30 dias após a devida inspeção, por meio de relatório circunstanciado, com

1 Art. 3º As agências bancárias e as instituições financeiras ficam obrigadas a empregar o uso de artefatos como papel de parde ou materiais de construção embebidos com fragmentos de metal ou aparelho eletrônico para evitar que o sinal do celular alcance internamente as agências bancárias.



cópia das Notificações, lavraturas de Autos e demais peças referentes à aplicação das multas e interdições.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

1. À Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Às agências bancárias existentes na cidade de Caruaru/PE;
3. Ao PROCON-Caruaru;
4. À Secretaria de Negócios da Fazenda de Caruaru;
5. À DESTRA;
6. Ao CAOP-Consumidor, para fins de conhecimento e registro;
3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.
4. À mídia radiofônica e televisiva, para conhecimento e divulgação de seu conteúdo.

Autue-se. Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Caruaru/PE, 22 de setembro de 2016.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA